



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.000157/2008-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.069 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de agosto de 2023
Recorrente COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS MUNDO DAS PEDRAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/12/2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade quando os atos e termos são lavrados por pessoa competente, ou quando os despachos e decisões são proferidos por autoridade legalmente designada, sem preterição do direito de defesa e do contraditório.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS, MEDIANTE DESCONTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, constitui infração à legislação previdenciária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS. APLICAÇÃO. RICARF.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.

Devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, quando se constituírem em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS, MEDIANTE DESCONTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, constitui infração à legislação previdenciária.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o Auto de Infração e seus anexos integrantes forem regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam indicados os fundamentos de fato e de direito que autorizam o lançamento, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. ALIMENTAÇÃO EM DESACORDO COM PAT.

Integram o salário-de-contribuição os valores pagos a título de auxílio alimentação sem a devida inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida, trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória consistente em deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, quando não incluiu como salário-de-contribuição o “*auxílio-refeição*” pago em dinheiro, período de 01/2004 a 12/2004 (CFL 59).

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente alegou o seguinte:

- houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa: o Auto de Infração não tem lastro legal e a contribuinte, durante a fiscalização, não teve a oportunidade de fazer-se representar através de seu contabilista e/ou advogado;
- a recorrente fornece mensalmente como benefício a todos os seus funcionários o vale-refeição, cuja finalidade é custear o almoço/jantar ou lanche dos seus funcionários;
- o vale-refeição tem natureza indenizatória;
- o presente fato gerador é atípico.

Uma vez que o presente processo é vinculado aos autos de infração pelo descumprimento das obrigações principais, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

[...] não consta dos autos e tampouco foi possível a este relator obter no sistema e-processo informações relativas ao estado atual da referida Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, informações estas necessárias ao julgamento do presente feito, haja visto a íntima relação de causa e efeitos entre referidos lançamentos.

À vista do exposto, **proponho a devolução dos autos à unidade de origem para que informe sobre o estado atual do processo principal do qual estes autos são reflexo.**

A Unidade de Origem informou que os processos principais foram baixados por liquidação e os autos foram distribuídos a este conselheiro porque o relator originário, no CARF, não integra mais o Conselho. Veja-se (efl. 173):

Tendo em vista o despacho de saneamento de fls. 165, o referido processo foi analisado conforme o despacho de devolução de fls. 168. Em cumprimento ao despacho de devolução, o processo foi encaminhado à Origem para Oficiar Órgão de Origem acerca do desfecho da NFLD nº 37.146.410-2. **O processo retornou com a informação contida no despacho de fls. 171. Diante do exposto, e considerando que o Relator não mais integra) nenhum dos colegiados da Seção, e que não foi iniciado o julgamento do presente processo, encaminhe-se à Disor/Cegap para novo sorteio no âmbito da 2ª Seção.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e foram cumpridos os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 Nulidade da autuação

A presente autuação tem sim lastro legal. A multa aplicada à recorrente está prevista no art. 30, I, alínea *a*, da Lei 8212/91, segundo o qual a empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores a seu serviço, estando claramente definido nos arts. 92 e 102, respectivamente, os valores variáveis das multas e o seu reajustamento de acordo com os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Veja-se:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

.....

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

.....

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Por outro lado, a recorrente poderia, sim, ter sido representada por advogado ou contabilista na fase de fiscalização, vez que bastava que ela tivesse outorgado procuração a um dos referidos profissionais.

Ademais, a ação fiscal foi conduzida por servidor competente, que concedeu à recorrente os prazos legais para a apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos; a autuação foi devidamente motivada e foi concedido ao sujeito passivo o prazo legal para a formulação de defesa; a autuação ainda contém clara descrição do fato gerador da obrigação, da matéria tributável, do montante da multa devida, da identificação do sujeito passivo etc.; não houve nenhum prejuízo para os direitos de defesa e do contraditório da recorrente, que puderam ser exercidos na forma e no prazo legal.

Logo, rejeito a preliminar.

3 Vale-refeição em dinheiro

Conforme acima relatado, os processos principais foram baixados por liquidação. Isto é, a contribuinte desistiu de discutir a natureza jurídica do vale-refeição pago em dinheiro nos processos principais, de tal forma que deve ser desprovido seu recurso neste processo, que trata apenas do descumprimento de obrigação acessória vinculada ao descumprimento da obrigação principal. Expressando-se de outra forma, como a recorrente desistiu de discutir a natureza jurídica da rubrica nos processos em que caberia tal discussão, o mesmo resultado deve ser replicado ao presente processo.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o RICARF preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo. Entre os processos reflexos incluem-se os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies (vide § 8º do art. 6º do Regimento), como é o caso sob apreço.

Dentro desse espírito condutor, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do PAF principal, no qual houve o lançamento das contribuições. Nesse sentido, veja-se:

Número do Processo 10166.720581/2010-41

Contribuinte LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Data da Sessão 18/02/2020

Relator(a) JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Nº Acórdão 9202-008.608

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Ementa(s) ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF.

Devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Destarte, nego provimento ao recurso.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci